



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600088-90.2020.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: TAINA CORREA DE SA LUCIO DA SILVA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.,
INSTAGRAM

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL0006126, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916

Advogados do(a) RECORRENTE: SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, RODRIGO RUF MARTINS - SP0287688, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP0346049, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP0238513, JESSICA LONGHI - SP0346704, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, DENNYS MARCELO ANTONIALLI - SP0290459, DANIELLE DE MARCO - SP0311005, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, CELSO DE FARIA MONTEIRO - GO0039896A

Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - GO0039896A

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, ANDRE LUIS DANTAS DE BRITO - AL13053

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS POR MEIO DE PERFIL PESSOAL NAS REDES SOCIAIS FACEBOOK E INSTAGRAM. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÕES QUESTIONADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Representação ajuizada e, conseqüentemente, afastar a imposição da multa aplicada à recorrente TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA, conforme o art. 36-A, da Lei 9.504/97 e a jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/12/2020

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA** contra sentença proferida pelo Juízo da 44^a Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação ajuizada pelo Diretório Municipal do MDB em Lagoa da Canoa para aplicar multa de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** à recorrente, pré-candidata ao cargo de Prefeita naquele município, por propaganda eleitoral antecipada.

A Representação foi movida sob a alegação de que a recorrente estaria se utilizando dos seus perfis nas redes sociais **FACEBOOK** e **INSTAGRAM** a fim de promover propaganda eleitoral extemporânea, com a divulgação de vídeo com fundo musical que seria veiculado em sua campanha eleitoral.

Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral consignou que "*o pedido de voto fora realizado de forma sub-reptícia, haja vista a contextualização do material publicitário divulgado e da música utilizada (jingle) na qual podemos extrair trechos que claramente ultrapassam a mera menção à pretensa candidatura ou quaisquer das outras hipóteses permissivas do art. 3º da Resolução 23.610/2019.*"

Em suas razões, a recorrente sustenta que não teria ocorrido propaganda eleitoral antecipada em virtude da suposta divulgação de vídeo em suas redes sociais, uma vez que tal mídia seria amadora, sem qualquer sofisticação hábil a ensinar o intuito de antecipar sua campanha.

Alega que a conduta é compatível com as normas contidas no **art. 36-A, da Lei das Eleições**, tendo em vista que não teria havido pedido explícito de votos.

Assim, requer o provimento do Recurso Eleitoral para afastar a multa cominada ou, alternativamente, a redução do seu valor ao mínimo legal previsto.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a Representação foi movida sob a alegação de que a recorrente estaria se utilizando dos seus perfis nas redes sociais **FACEBOOK** e **INSTAGRAM** a fim de promover propaganda eleitoral extemporânea, com a divulgação de vídeo com fundo musical que seria veiculado em sua campanha eleitoral.

Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral consignou que "*o pedido de voto fora realizado de forma sub-reptícia, haja vista a contextualização do material publicitário divulgado e da música utilizada (jingle) na qual podemos extrair trechos que claramente ultrapassam a mera menção à pretensa candidatura ou quaisquer das outras hipóteses permissivas do art. 3º da Resolução 23.610/2019.*"

A recorrente sustenta que não teria ocorrido propaganda eleitoral antecipada em virtude da suposta divulgação de vídeo em suas redes sociais, uma vez que tal mídia seria amadora, sem qualquer sofisticação hábil a ensejar o intuito de antecipar sua campanha. Além disso, alega que a conduta é compatível com as normas contidas no **art. 36-A, da Lei das Eleições**, tendo em vista que não teria havido pedido explícito de votos.

A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto no **art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições)**.

O caso dos autos limita-se a aferir se os atos constantes na exordial constituem propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação (**art. 36, da Lei 9.504/97**), ou, por outro lado, representam atos de divulgação de pré-candidatura, prática permitida pela legislação.

A propaganda eleitoral é prevista a partir do **art. 36, da Lei das Eleições** e também em dispositivos ainda em vigor do Código Eleitoral. Além disso, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral estabelece para cada eleição uma resolução específica sobre o tema, para as

eleições de 2020 é a de nº 23.610/2019.

É por meio de sua veiculação que os candidatos tentam arregimentar simpatizantes e, conseqüentemente, votos para sua campanha. De acordo com o **art. 36, da Lei das Eleições**, sua realização é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Esse prazo, alterado pela Lei 13.165/2015, teve por escopo reduzir o tempo de campanha eleitoral e, conseqüentemente, os gastos eleitorais. Portanto, a propaganda realizada a partir da data mencionada, desde que obedecidas as demais restrições legais, é permitida e lícita.

Por outro lado, dado o marco temporal estabelecido para sua veiculação, convencionou-se denominar de propaganda extemporânea aquela realizada fora do período legal permitido, o que, naturalmente, costuma ocorrer antes do dia a partir do qual a mesma é permitida. Com efeito, se verificada sua ocorrência, além da cessação da conduta, sujeita o infrator a sanção pecuniária, nos termos do **art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97**, sem prejuízo ainda da apuração de eventual abuso.

Ressalte-se que, por opção do legislador, as hipóteses de configuração de propaganda antecipada foram restringidas substancialmente. Daí porque o **art. 36-A, da Lei das Eleições**, acrescentado pela Lei 12.034/2009 e alterado recentemente pela Lei 13.488/2017, passou a prever hipóteses excludentes de propaganda eleitoral antecipada. A propósito, a redação atual prioriza a prevalência do direito à liberdade de expressão, prestigiando a antecipação dos debates políticos. Consolidou-se no texto legal os elementos principais até então adotados pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 16.183/MG – j. 17.2.2000), conferindo a eles caráter de licitude, desde que não haja pedido explícito de voto.

De se notar, portanto, que a opção legislativa legitimou os denominados atos de pré-campanha, compreendidos como aqueles ocorridos ainda antes do registro de candidatura, com o propósito de discutir temas atinentes ao cenário político e eleitoral antes do início do prazo de registro. Válido assinalar que as manifestações de divulgação de nome de futuros candidatos e ações desenvolvidas, ainda que realizados antes do prazo legal permitido, conquanto não possam se caracterizar como atos de pré-campanha, também não podem ser censurados pela Justiça Eleitoral, desde que não haja pedido explícito de voto.

Nesse sentido, inclusive, o TSE (AgRg-REspe nº 52191/AL – j. 12.5.2015) já defendia que *“a proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, uma vez que os cidadãos devem ser informados da maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos”*. Não obstante, tal direito deve obedecer aos limites legais estabelecidos, sob pena de seu exercício se mostrar abusivo e passível de punição pelos meios cabíveis. Apenas para ilustrar, a despeito de os atos de pré-campanha serem permitidos, não é lícito realizá-los por meios vedados pela legislação, como a utilização de *outdoor* ou showmício.

Bem se vê, portanto, que o a interpretação a ser conferida ao art. 36-A deve prestigiar a liberdade de expressão, mas sem perder de vista o respeito ao princípio da isonomia entre os candidatos. A tarefa de compatibilizar os dois princípios cumpre à Justiça Eleitoral que, apenas com base nos elementos do caso concreto e das balizas impostas pela legislação, poderá indicar qual deles deve preponderar em cada situação.

Sob esse enfoque, registre-se que o **art. 36-A, da Lei 9.504/97**, contempla espécie de cláusula genérica de excludente de propaganda eleitoral, consistente na expressão “*e os seguintes atos*”, de modo a indicar que o rol de hipóteses previstas em seus sete incisos não tem a pretensão de exaurir as situações em que não se configura propaganda extemporânea ou antecipada.

Para mais, o próprio caput do dispositivo em questão determina que não constitui propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de votos, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Para sepultar qualquer questionamento quanto à licitude de sua publicidade, o dispositivo ainda prevê que os atos poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet. Confira-se a redação legal:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Grifei).

Acrescente-se, ainda, que por força do § 2º, nos atos constantes em seus incisos de I a VI, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação de pré-candidatura das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Portanto, os atos acima catalogados são lícitos e só perdem essa qualidade quando ocorrer pedido explícito de votos.

Como se vê, o pedido de apoio político é permitido, sendo vedado o pedido explícito de voto. A distinção, embora sutil, acarreta consequências muito diversas. Com o escopo de melhor interpretar as duas hipóteses, a doutrina aponta que a opção do legislador, ao proscrever apenas o pedido “explícito” de voto, e não o pedido do voto, serve de referência para concluir que tal regra deve ser interpretada com flexibilidade (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 2020. p. 406).

Na interpretação do dispositivo em questão, o TSE (AgRg-AI nº 924/SP j. 26.6.2018) vinha adotando entendimento apenas de restrição quanto ao conteúdo, assentando que não há propaganda antecipada quando não existir pedido explícito de votos. Percebeu-se certa evolução do entendimento, pouco tempo depois, quando aquela Corte Superior assentou que: “*o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como por exemplo, “apoie” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória (AgRg-REspe nº 2931/RJ – j. 30.10.2018).*” Mais recentemente, o TSE entendeu incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma, assentando que ato de pré-campanha realizado por *outdoor* induz imposição de multa, independentemente de pedido explícito de voto (REspe nº 0600227-31/PE – j. 9.4.2019).

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e das “*palavras mágicas*” equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

No caso dos autos, ao analisar as postagens questionadas, tenho que a propaganda pessoal da recorrente não apresenta irregularidade, consistindo, em verdade, em veiculação objetivando divulgar a sua pré-candidatura, o que - **desde que não evidenciado pedido explícito de voto** - não encontra vedação na legislação eleitoral e não ultrapassa a fronteira da mera promoção pessoal.

Nesse prisma, do mero cotejo das publicações que subsidiaram a condenação da ora recorrente com os requisitos estabelecidos pela legislação para a configuração da propaganda extemporânea já se conclui que não houve propaganda antecipada, ou seja, delas não se extrai o requisito essencial estabelecido pela Lei das Eleições para sua configuração: o pedido explícito de votos.

Em verdade, os atos em questão constituem promoção pessoal da pré-candidata, ato que a jurisprudência, há muito, sempre distinguiu de propaganda antecipada. Nesse sentido, antigo precedente do TSE (AgRg-AI nº 5.275/PA – j. 1º.2.2005): “*a mera divulgação do*

nome e do trabalho desenvolvido, sem referência a eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada”.

Não bastasse isso, parece-nos que ao promover as publicações em análise, a recorrida vizinha ter atuado no exercício legítimo da liberdade de expressão, assegurado, nos termos do **inciso IV, do art. 5º, da Constituição Federal**.

Com efeito, corolário do Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão e a de pensamento, na seara eleitoral, materializam-se através da possibilidade de divulgação da pré-candidatura – sem pedido explícito de votos – e na possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

A propósito, não havendo violação ao conteúdo, tampouco à forma em como se realizaram os atos em questão, inarredável concluir que se tratam de indiferentes eleitorais, não constituindo propaganda eleitoral antecipada.

De mais a mais, como já mencionado, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de pré-candidato, **mas sem pedido explícito de votos**, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DECISÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. (...) ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 2. Para alterar o entendimento do TRE/PE, que concluiu pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada, em razão da falta do pedido expresso de voto e, ainda, da inexistência de realização de showmício ou uso de outra forma prosrita de propaganda do período oficial de campanha e, em consequência, reputando que os agravados estavam amparados pelas exceções contidas no art. 36-A, caput e § 2º, da Lei 9.504/97, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE. 3. **A decisão do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a referência à candidatura e à promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15.** Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 16.8.2017" (REspe 1-94, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 3.11.2017) (AgR-Respe 0604396-07, de minha relatoria, DJE de 10.12.2019). 4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo na espécie o verbete sumular 30 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo de Instrumento nº 060038926, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 130, Data 01/07/2020)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. (...) ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 2. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97, o que não se observa no caso em análise.** 3. "Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017" (REspe 1-94, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de

3.11.2017). (...). CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060439607, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 10/12/2019)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCURAÇÃO. IMAGEM DIGITALIZADA. ENCAMINHAMENTO POR MEIO DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. VALIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.(...) 3. **Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, firmou o entendimento de que, para os feitos relativos às eleições de 2016, a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido explícito de voto, "sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada"** (AgR-REspe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019) 4. Nos termos da jurisprudência desta Casa firmada para as eleições de 2016 acerca do tema, reitera-se que, na espécie, segundo se depreende da leitura do acórdão regional, não há falar em propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente pedido explícito de votos, razão pela qual é de se manter o afastamento da multa imposta aos agravados. 5. Os argumentos lançados pelo Parquet Eleitoral não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 28778, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 21/11/2019, Página 12/13)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. (...) ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 2. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97, o que não se observa no caso em análise.** 3. Este Tribunal, no julgamento conjunto da RP 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, e da RP 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20.3.2018, ambos os feitos relativos à campanha eleitoral de 2018, **consignou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada.** 4. **No julgamento do AgR-AI 9-24, DJE de 22.8.2018, e do AgR-REspe 43-46, DJE de 22.8.2018, esta Corte reafirmou o entendimento de que a veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015.** 5. Em 9.4.2019, no julgamento do REspe 0600227-31, de relatoria do Ministro Edson Fachin, esta Corte consolidou o entendimento de que, "a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda", o que não é o caso dos autos. 6. **Na linha da jurisprudência do TSE, "as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio"** (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 05/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO. (...) 3. Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143-73, rel.

Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, **assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu.** 4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º). (...) 6. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: AgR-REspe 37-93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017. (...). (Ac. de 5.9.2019 no AgRREspe 060023063, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos). (Grifei).

Nesse contexto, analisando os atos em questão e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto, entendo que a decisão de primeiro grau merece reforma, vez que proferida em desalinho ao que estipulado pelo **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, bem como ao entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto** para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Representação ajuizada e, consequentemente, afastar a imposição da multa aplicada à recorrente **TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA**, nos termos do **art. 36-A, da Lei 9.504/97** e da jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BRED A FILHO

18/12/2020 15:39:29

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4925263



20121815392892700000004762092

IMPRIMIR

GERAR PDF